



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

LEI Nº 442 DE 24 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas prestações de serviços ao ISSQN e adota providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE, ESTADO DE SERGIPE: em conformidade com o inciso III do Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a câmara de vereadores aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO ÚNICO

DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO ISSQN

CAPITULO I DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

Art. 1º - Fica atribuída aos estabelecimentos que exerçam atividades relativas à prestação de serviços na qualidade de tomador do serviço e exploração de recursos minerais como contribuintes substitutos, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN devido pelos prestadores, quando da utilização dos serviços constantes do Anexo I (Lista de Serviços) a que se refere a Lei 435/2001 e as Lei Complementar nº 481/2003 e 482/2003, que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza no Município de Rosário do Catete.

Parágrafo único: O regime de substituição tributaria prevista no caput deste artigo se aplica:

- I- A todas as prestações de serviços cujos fatos geradores ocorram dentro do Município de Rosário do Catete, sendo irrelevantes para esse fim as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer denominações que venham a se utilizadas pelo prestador do serviço.
- II- À parcela prestada dentro do Município de Rosário do Catete, decorrente de contrato único que englobe fatos geradores ocorridos em vários municípios



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Art. 2º - O regime de substituição tributária de que trata esta Lei não se aplica às prestações de serviços praticadas pelo contribuinte substituto que estejam amparadas por isenção ou imunidade do ISSQN, bem como aos casos de serviços prestados por profISSQNionais autônomos a que se refere o caput do art. 12 da Lei que dispõe sobre o ISSQN, desde que a condição de:

- I - imune ou isento seja comprovada mediante declaração fornecida pelo Município;
- II – profISSQNional autônomo seja comprovada mediante de inscrição como tal no cadastro municipal.

CAPITULO II DA BASE DE CALCULO E DA APURAÇÃO DO ISSQN

Art. 3º- A base de cálculo do imposto, para efeito de retenção e substituição tributária, será o valor correspondente ao serviço contratado pelo contribuinte substituto ou, na falta desse preço, o valor arbitrado na forma como dispuser a Lei que dispõe sobre o ISSQN.

Parágrafo Único: A base de calculo na hipótese prevista no inciso II, do parágrafo único do art. 1º desta Lei, será apurada levando em consideração a proporção do valor total do contrato em confronto com a parcela do serviço realizado no Município de Rosário do Catete.

Art. 4º- O valor do imposto a ser retido e recolhido pelo regime de substituição tributária será apurado mensalmente, multiplicando-se a base de cálculo, definida nos termos do artigo anterior, pela alíquota correspondente à atividade exercida, consoante previsão do Anexo II(Tabela de Calculo) constante que dispõe sobre o ISSQN.

Parágrafo Único : O imposto apurado no mês será convertido na quantidade de Unidade Fiscal de Referência do Município- UFM correspondente ao mês de apuração.

CAPITULO III DA DOCUMENTAÇÃO E DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 5º- A retenção, apuração e lançamento do imposto devido por substituição far-se-á com base nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte substituído, ou em outros documentos previstos em decreto do Poder Executivo, de forma que o contribuinte substituto ficará desobrigado da emISSQNão de notas fiscais quando da utilização de serviço.

Parágrafo único: A não emISSQNão de notas fiscais de prestação de serviços por parte do contribuinte substituto não o exime de cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei e em decreto regulamentar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Art. 6º- Compete aos contribuintes substituto e substituído a guarda e conservação de toda a documentação relativa às prestações sujeitas a este regime de substituição tributária para exame do Município, em especial as notas fiscais, recibos e os contratos, conforme o caso.

§ 1º - O contribuinte substituto utilizará o mês do serviço, como critério de arquivo da documentação referida no caput deste artigo.

§ 2º- No tocante as prestações de serviços ao regime de substituição, caberá ao contribuinte substituto elaborar, mensalmente, listagem contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

- I- nome, inscrição e endereço do contribuinte substituído;
- II- ano e mês de referência do imposto retido;
- III- valor total do imposto retido e a ser recolhido em moeda correta;
- IV- relação das notas fiscais emitidas pelos contribuintes substituídos com a indicação das correspondentes bases de cálculos e do imposto retido
- V- Nome, inscrição e endereço dos prestadores de serviços.

§ 3º- deverão ser objeto de relação em separado às prestações de serviços sob o amparo de imunidade ou isenção, assim como aqueles em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio.

§ 4º- Decreto do Poder Executivo poderá disciplinar as hipóteses em que o Município deverá emitir a nota fiscal avulsa de prestação de serviço em substituição a nota fiscal de prestação de serviço emitida próprio pelo contribuinte.

Art. 7º- O contribuinte substituto deverá remeter para o Município as relações de que trata os §2º e §3º do artigo anterior até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao mês de apuração do imposto retido.

Art. 8º - O regime de substituição tributária prevista na Lei desobriga o contribuinte substituído (prestador de serviço) de cumprir as obrigações acessórias, em especial a obrigação de emitir Nota Fiscal, bem como de escrituração dos documentos fiscais, ressalvadas as hipóteses previstas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º- A prestação de serviços sujeita ao regime de substituição tributária serão objeto de emissão de Nota Fiscal distinta, em relação às demais prestações não sujeitas ao referido regime e conterá entre outras indicações prevista na legislação tributária Municipal, a expressão “ISSQN- Substituição Tributária”, seguida desta Lei.

§ 2º- O contribuinte substituído manterá controle em separado das prestações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

CAPITULO IV

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO

Art. 9º- O imposto retido pelo contribuinte substituto, em favor do Município, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data, a incidência de juros e multas legais.

§ 1º- O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser alterado mediante decreto do poder Executivo, respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias ali estabelecido.

§ 2º- Constitui crédito tributário do Município retido, bem como a atualização monetária, multa juros de mora e demais acréscimos legais com eles relacionados.

§ 3º - O pagamento do imposto será através de guia de recolhimento própria indicada pelo Poder Executivo, utilizando uma guia para cada período de apuração.

Art. 10º- O contribuinte substituto terá prazo sumário para pagamento do imposto devido pelo regime de substituição tributária quando da não retenção na forma prevista nesta Lei, sem prejuízo do caráter supletivo do contribuinte substituído no tocante ao cumprimento da obrigação tributária, na forma prevista na parte final do art. 128 do Código Tributário Nacional.

§ 1º- Aplica-se o disposto no caput deste artigo nas hipóteses em que o contribuinte substituto:

- I- não esteja devidamente cadastrado como tal perante o Município;
- II- tenha sua inscrição cancelada, hipótese em que o Município comunicará de imediato ao contribuinte.

§ 2º- O recolhimento sumário previsto no caput deste artigo será dentro de 5 (cinco) dias a contar da notificação de pagamento emitida pelo Município, ou outro prazo previsto pelo Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

CAPITULO V

DA INSCRIÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11º- O contribuinte substituto providenciará sua inscrição no Município mediante requerimento dirigido ao Diretor de Tributação, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- I- cópia legível e autenticada do instrumento constitutivo da empresa, juntamente com as últimas alterações;
- II- cópia legível e autenticada do documento de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica ou outro que vier a ser instituído em substituição a aquele;
- III- outros documentos que venham a ser exigido mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único- O número de inscrição como contribuinte substituto deverá constar em todo documento ou comunicação dirigidos ao município.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 12º- Caso o contribuinte substituto não proceda a inscrição no prazo de 15 (quinze) dias a contar da vigência desta Lei, (compete ao Município notifica-lo para requerer no prazo de 10 (dez) dias sob pena de recolher o imposto em prazo sumário na forma como dispões esta Lei.

Art.13- Decreto do Poder Executivo poderá estabelecer normas complementares e necessárias à aplicação desta Lei, inclusive em relação à documentação, escrituração fiscal e demais obrigações acessórias.

§ 1º-O poder Executivo poderá, mediante termo de acordo, estabelecer ajuste de condutas com contribuintes substitutos ou substituídos, visado simplificar e otimizar procedimentos relativos às da As prestações serviços de sujeitas ao regime desta Lei.

§ 2º-O termo do Acordo a que alude o parágrafo anterior poderá ser revogado a qualquer tempo pelo Poder Executivo, desde que notificado o contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias anterior à data da revogação.

Art. 14º - Suprimido



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Art. 15º -Os contribuintes substitutos e substituídos estão sujeitos às penalidade prevista no art. 38 da Lei que dispõe sobre o ISSQN no Município, na hipótese de não cumprimento das obrigações acessórias e principais previstas nesta Lei.

Art.16º -Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de julho de 2002.

Art. 17º- Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rosário do Catete, 24 de maio de 2002.

JOSÉ LAERCIO PASSOS JÚNIOR
Prefeito Municipal